

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº2788/2.014

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2352/2011, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES”.

Projeto de Lei Complementar nº 73/2014

(Autoria: Prefeito Municipal)

O povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica por esta Lei Complementar alterado o art. 6º da LC 2352/2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

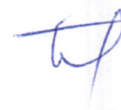
“Art. 6º - A Rede Municipal de Ensino elaborará o Projeto Pedagógico final, detalhando objetivos, diretrizes e ações do processo educativo, a ser desenvolvido a partir das propostas pedagógicas elaboradas e apresentadas por cada uma das unidades escolares, as quais serão submetidas à aprovação da Secretária Municipal de Educação.”

Art. 2º - Fica por esta Lei Complementar incluído o inciso V ao art. 8º da LC 2352/2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - (...)

(...)

V – Na vacância de cargo, para fins de extensão e/ou dobra, será dada prioridade ao servidor efetivo que tenha qualificação profissional para exercer o cargo, indicado pelo Diretor da Unidade de Ensino e aprovado pela Secretaria Municipal de Educação.



Art. 3º - Ficam por esta Lei Complementar alterados os incisos II e III do art. 13 da LC 2352/2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. (...)

II – 30 (trinta) horas para Vice-Diretor I (VdI), Vice-Diretor II (VdII), Vice-Diretor III (VdIII) e Vice-Diretor IV (VdIV) e Secretário Escolar.

III – 24 (vinte e quatro) horas para Professor (Pro) e Pedagogo (Ped).”

Art. 4º - Fica por esta Lei Complementar alterado o parágrafo 8º do art. 14 da LC 2352/2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. (...)

(...)

§ 8º. A extensão de carga horária de que trata este artigo será concedida primeiramente ao professor ocupante do cargo efetivo, no mesmo conteúdo curricular e se este professor cumprir a determinação da alínea “d”, do inciso III do artigo 13 desta lei, desde que seja compatível com sua carga horária, observando preferencialmente a ordem dos seguintes critérios:

a)- maior tempo de exercício na escola na função;

b) - maior tempo de serviço na carreira do Magistério no Município;

c) – maior nota da Avaliação de Desempenho;

d) – maior idade.”

Art. 5º - Fica por esta Lei Complementar alterado o inciso VI do Art. 17 da LC 2352/2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. (...)

(...)

VI – A mudança de lotação pode ocorrer no caso de existência de vaga em unidade de ensino ou por permuta onde os interessados devem procurar a



Secretaria Municipal de Educação para formalizar pedido, durante o mês de setembro.”

Art. 6º - Ficam por esta Lei Complementar alterados o inciso I do Art. 20 e a alínea “b” do § 4º do Art. 20 da LC 2352/2011, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. (...)

I – A Secretaria de Educação deverá avaliar anualmente os diretores de cada uma das escolas da rede municipal de ensino, para que possam continuar no exercício da função.

§ 4º (...)

- b) 01 (Um) Pedagogo, integrante do quadro efetivo ou, quando não houver, aquele que ocupa o cargo no respectivo ano letivo.”*

Art. 7º - Fica por esta Lei Complementar alterado o § 2º, I, do art. 22 da LC 2352/2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22. (...)

*§2º - Será concedida bonificação ao Professor e ao Pedagogo, no valor de:
I – 10% (dez) por cento do seu vencimento básico, no mês em que tiver até três faltas justificadas por atestado médico;”*

Art. 8º - Fica por esta Lei Complementar inserido o inciso III ao art. 25 da LC 2352/2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.25. (...)

(...)

III – Compete à direção da escola organizar, por semestre, a escala dos afastamentos por férias-prêmio, sendo autorizados até 10% do total dos servidores em exercício na escola, não podendo exceder a 60 dias de gozo, ficando a cargo do departamento providenciar funcionários para ocupar o cargo do mesmo, com devida especialização (sendo que o mesmo deverá ter disponibilidade de turno), de acordo com os seguintes critérios:

- a) maior tempo de serviço em exercício no município;*
b) cumprimento do requisito tempo para aposentadoria, mas, idade incompleta;



c) saldo maior (maior número de férias para serem tiradas).

Art. 9º - Fica por esta Lei Complementar alterado o § 1º do art. 28 da LC 2352/2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. (...)

§ 1º. O vencimento do Diretor (DI, DII, DIII e DIV) e do Vice-Diretor (VdI, VdII, VdIII e VdIV), se dá em função do número de alunos em cada unidade escolar, sendo:

I – Diretor I e Vice-Diretor I: unidade escolar com até 200 (duzentos) alunos;

II – Diretor II e Vice-Diretor II: unidade escolar com até 201 (duzentos e um) a 400 (quatrocentos) alunos;

III – Diretor III e Vice-Diretor III: unidade escolar com até 401 (duzentos e um) a 700 (setecentos) alunos;

IV – Diretor IV e Vice-Diretor IV: unidade escolar acima de 700 (setecentos) alunos.”

Art. 10 – As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 11 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição das Alagoas/MG, 29 de dezembro de 2014.


CELSON PIRES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal